



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.393-A, DE 2017 **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XLIII – fraldas geriátricas classificadas no código 9619.0000 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a reduzir a carga tributária incidente sobre as fraldas geriátricas, o Convênio nº 81/2008, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), prevê isenção do ICMS quando distribuídas por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O referido Programa disponibiliza à população fraldas geriátricas por meio da “Rede Própria”, formada por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e do “Aqui Tem Farmácia Popular”, constituído por convênios com a rede privada de farmácias e drogarias. Para habilitação ao benefício, é preciso apresentar documento oficial com foto e número de CPF, prescrição, laudo ou atestado médico sobre a necessidade do uso da fralda pelo paciente com idade igual ou superior a sessenta anos. As fraldas geriátricas podem ser retiradas no âmbito do Programa a cada dez dias, dispensada a presença física do beneficiário. A retirada de fraldas na “Rede Própria” ocorre mediante ressarcimento dos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, por preço estabelecido; ao passo que, no “Aqui tem Farmácia Popular”, o Ministério da Saúde paga até 90% do valor de referência, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e preço de venda.

A teor do inciso II da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/2008, a isenção do tributo para fraldas geriátricas está condicionada à desoneração da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Apesar de tal desoneração ter sido aprovada pelo Congresso Nacional em 2013, quando da tramitação da Medida Provisória nº 609, de 2013, o benefício não foi incorporado à legislação federal.

Assim, dada a crescente importância do produto num contexto de envelhecimento da população brasileira, apresentamos este projeto de lei com vistas a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na sua importação e na sua comercialização do mercado interno. A medida, além de desonerar as fraldas geriátricas dessas contribuições, conferiria efetividade à desoneração do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 81/2008, contribuindo para uma redução significativa da carga tributária e do preço final, portanto.

Confiantes no amplo alcance social desta iniciativa, esperamos contar com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012](#))

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012](#))

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. *(Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013

(Convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com alterações pelo Congresso Nacional)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;
 XXII - açúcar classificado no código 1701.99.00 da TIPI; [*\(Inciso retificado no DOU de 13/3/2013\)*](#)
 XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;
 XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
 XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
 XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
 XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
 XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
 " (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.99.00 da TIPI. [*\(Artigo retificado no DOU de 13/3/2013\)*](#)

CONVÊNIO ICMS 81, DE 4 DE JULHO DE 2008

- . Consolidado até o Conv. ICMS 162/11.
- . Ratificado pelo Ato Declaratório [9/08](#).
- . Introduzido no RICMS pelo Dec. [1.489/08](#)
- . Divulgado, no âmbito estadual, pelo Dec. [1.570/08](#).
- . Alterado pelos Conv. ICMS [65/11](#), [162/13](#)

Isenta do ICMS as operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 130ª reunião ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ destinadas às farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004.

Cláusula segunda Ficam isentas do ICMS as saídas internas a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas promovidas pelas farmácias referidas na cláusula primeira.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio condiciona-se:

- I - a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;
- II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste convênio esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Cláusula quarta As farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata a cláusula primeira:

I - deverão:

- a) ser inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS das unidades federadas;
- b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT-CF-e ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nos termos da legislação própria; **(Nova redação dada pelo Conv. ICMS 162/13)**

Redação original.

- b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF -, nos termos da legislação própria;
- c) apresentar anualmente a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA-ICMS -;
- d) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas;

II – ficam dispensadas:

- a) da escrituração dos seguintes livros fiscais:

1. Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A;
2. Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

- b) do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 1º O Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, deverá ser escriturado normalmente e deverá ser apresentado, sempre que regularmente notificado, à autoridade fiscal. **(Renumerado de p. único para § 1º pelo Conv. ICMS 65/11)**

§ 2º Na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, a nota fiscal da operação poderá ser emitida pelo destinatário, devendo o respectivo DANFE acompanhar o trânsito dos bens ou mercadorias. **(Acréscido pelo Conv. ICMS 65/11)**

Cláusula quinta A FIOCRUZ disponibilizará pela internet a relação de farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil".

Cláusula sexta Ficam revogados o [Convênio ICMS 56/05](#), de 1º de julho de 2005, e o [Ajuste SINIEF 14/04](#), de 10 de dezembro de 2004.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da Deputada Geovania de Sá altera a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição pra o PIS/PASEP e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas.

O projeto em análise fundamentou-se na necessidade de reduzir a carga tributária incidente sobre as fraldas geriátricas, ante a “crescente importância do produto num contexto de envelhecimento da população brasileira” contribuindo significativamente para a redução da carga tributária.

Devidamente autuado, art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD foi encaminhado à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da matéria (art.54).

A proposição é conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas geriátricas.

De acordo com o Convênio ICMS n.º 81/2008, a isenção do tributo para fraldas geriátricas está condicionada à desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, e da Cofins. No ano de 2013, com a edição da Medida Provisória n.º 609, de 2013 houve a aprovação da desoneração pelo Congresso Nacional, no entanto, tal benefício não foi incorporado à legislação federal, sendo necessário o referido ajuste na legislação proposto pelo presente projeto.

É de conhecimento amplo e irrestrito que a população idosa necessita de políticas públicas efetivas que auxiliem em sua manutenção. Portanto, para cumprir plenamente o direito ao acesso a materiais de extrema necessidade.

O projeto é meritório e certamente possibilitará maior acesso as fraldas geriátricas a população idosa brasileira, ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.393, de 2017.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.393/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Raquel Muniz - Titulares - Goulart e Laura Carneiro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
